



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.848, DE 2026 **(Do Sr. Vermelho)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de instituir atualização anual da base de cálculo da tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6059/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Vermelho)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de instituir atualização anual da base de cálculo da tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui atualização anual da base de cálculo da tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 2º O art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º-A
.....

§ 4º O montante de lucros e dividendos previsto no *caput*, sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, será atualizado anualmente pela taxa referencial do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).” (NR)

Art. 3º O art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 8º:

“Art. 16-A
.....

§ 8º O montante previsto no *caput*, referente a soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário para fins de incidência da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, será atualizado anualmente pela taxa referencial do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo instituir mecanismo de atualização anual da base de cálculo da tributação do Imposto sobre a Renda



das Pessoas Físicas, incluindo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador.

O art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instituiu que a partir do ano-calendário de 2026, *“o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.”*

Ademais, faz-se necessário estabelecer que esse valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sofra atualização anualmente pela taxa referencial do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de modo a preservar a correção pela inflação. Logo, é razoável que esse valor seja atualizado pela incidência do índice oficial de inflação do País.

Dessa forma, pretende-se garantir que haja atualização anual e assim se impeça a defasagem hoje verificada em outras previsões de incidência do IRPF, como a tabela progressiva, ou do IRPJ, como a base de cálculo do adicional ou mesmo os limites para opção pelo lucro presumido.

Sala das sessões, em de 2026.

Deputado Vermelho

PL/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO